



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Praça Dr. Horácio Ramalho, 156 - Caixa Postal 201 - Centro - CEP 159000-000 - Fone: (16) 3253-9282 - Fax: (16) 3253-9280
Site: www.camaraaquaritinga.sp.gov.br E-mail: camara@camaraaquaritinga.sp.gov.br

A Casa do Povo... A Serviço do Povo!

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 56, DE 02 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre a alteração da redação do artigo 122, da Lei Orgânica do Município de Taquaritinga, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Taquaritinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal, em Sessão realizada no dia 09 de setembro de 2013, aprovou nos termos do art. 41 da Lei Orgânica do Município de Taquaritinga e ela promulga a seguinte Emenda, de autoria do Poder Executivo:

Art. 1º. O art. 122 da Lei Orgânica do Município, passa a vigor reescrito nos termos infra:

CAPÍTULO II DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 122. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público devidamente justificado, o exigir.

§ 1º. A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de Lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º. A concorrência a que se refere este artigo poderá ser dispensada, mediante Lei quando o uso se destinar a Autarquias, Empresas Públicas e de Economia Mista a qual o poder público tenha supremacia do controle acionário, Entidades Assistenciais sem fins lucrativos e que nos termos da Lei vigente sejam consideradas de manifesta utilidade pública.

I - A dispensa da licitação esta expressamente condicionada à autorização do Legislativo.

§ 3º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa garantindo-se, em qualquer hipótese, a preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico cultural.

§ 4º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público também dependerá de licitação e autorização do Poder Legislativo, nos termos do artigo 175, da CF, sendo formalizada através de instrumento de contrato com prazo determinado.

§ 5º. A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se tratar de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Praça Dr. Horácio Ramalho, 156 - Caixa Postal 201 - Centro - CEP 159000-000 - Fone: (16) 3253-9282 - Fax: (16) 3253-9280
Site: www.camarataquaritinga.sp.gov.br E-mail: camara@camarataquaritinga.sp.gov.br

A Casa do Povo... A Serviço do Povo!

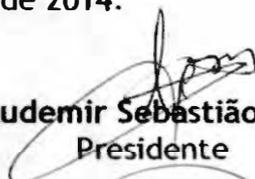
§ 6º. Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos após a promulgação desta Lei, em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 7º. A autorização legislativa para o Executivo ceder bens municipais, mediante concessão administrativa de uso, deixará de vigorar se o respectivo instrumento não for lavrado dentro do prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação da Lei ou da data nela fixada, se houver, para a prática do ato.

§ 8º. Reverterão ao Município, ao termo da vigência de toda a concessão para o serviço público local, com privilégio exclusivo, todos os bens materiais do mesmo serviço, independentemente de qualquer indenização.

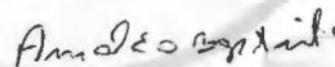
Art. 2º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, Plenário Dr. Edner Antonio Sendão Accorsi, em 02 de junho de 2014.

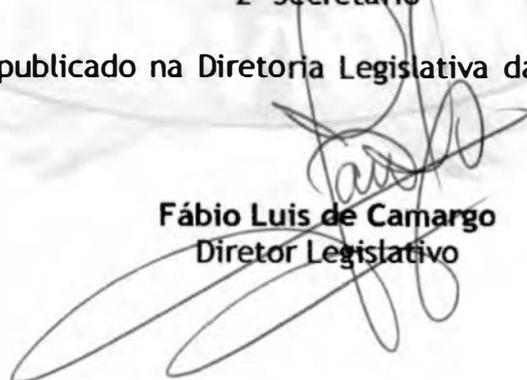

Claudemir Sebastião Basso
Presidente


Dr. Luis José Bassoli
Vice-Presidente


Mirian Ponzio
1ª Secretária


Arnaldo Baptista
2º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal, na data supra.


Fábio Luis de Camargo
Diretor Legislativo